

TRADIÇÃO E INOVAÇÃO
NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA EM PORTUGAL
NOS PRIMEIROS TEMPOS DA UNIÃO IBÉRICA

Por Francisco Ribeiro da Silva

Objectivos

Nesta comunicação, propomo-nos estudar as alterações que a conquista de Portugal por Filipe II em 1580 trouxe à administração da Justiça no nosso país — alterações essas que ocorreram em 1581 e 1582, logo no início da nova governação.

Fontes

As fontes que aproveitaremos são as consultas prévias endereçadas pelo novo Rei a alguns peritos na matéria e aos seus conselheiros políticos, conservadas no Arquivo Geral de Simancas, *Estado—Portugal*, legajo 428 (citaremos por AGS, leg. 428). Utilizámos esta documentação em 1986, na nossa tese de doutoramento¹. Que saibamos, antes dessa

¹ Publicada em 1988 pelo Arquivo Histórico da Câmara Municipal do Porto, com o título *O Porto e o seu Termo (1580-1640). Os Homens, as Instituições e o Poder*, 2 vols. Ver especialmente o 2.º vol., pp. 968-973.

data, apenas Julian Maria RUBIO chamou a atenção para esta documentação na sua obra *Felipe II de Espanha, Rey de Portugal*, publicada em Madrid em 1939, mas dela apenas extraiu a ideia fundamental da efectividade da reforma filipina. Servir-nos-emos ainda do texto da *Lei da Reformaçam da Justiça* de 27 de Julho de 1582 de Filipe II, publicada em apêndice por Joaquim Inácio de Freitas nas *Leis e provisões que El-Rei D. Sebastião nosso Senhor fez depois que começou a governar...*, Coimbra, 1816. (Citaremos por *Reformaçam*).

1 — Porquê a reforma da Justiça?

Uma das primeiras constatações que a administração filipina realizou foi a de que a Justiça em Portugal não funcionava. Em carta endereçada ao Bispo de Leiria, Filipe II afirmava que faltava rectidão, liberdade e brevidade na execução dos feitos cível e crime. Tal situação, além de contradizer o serviço de Deus e consequentemente onerar a sua régia consciência, causava danos aos súbditos.

Era, por isso, sua obrigação imperiosa tratar de, quanto antes, iniciar a reforma que se impunha.

2 — A comissão de reforma

Para tal, Sua Majestade encarrega D. António Pinheiro, Bispo de Leiria, de presidir a uma comissão da qual faziam parte ainda o chanceler-mor do Reino e os juristas Paulo Afonso, Pedro Barbosa e Lourenço Correia². Embora a carta régia não seja datada, confrontando-a com uma outra de Cristóvão de Moura ao Secretário Gabriel Zaias, de 22 de Setembro de 1581, podemos situá-la nos meados do mesmo mês. Esta segunda carta é importante porque nela se dão instruções ao Secretário para que convide os castelhanos Rodrigo Vasquez de Arze e o Lic. do Villafaña a integrarem a comissão. Se o primeiro destes desempenhou importante papel, mais como decisivo consultor régio do que como membro da comissão, cremos que o segundo não exerceu grande influxo.

Acrescente-se ainda que se mostrou notável o contributo do Conde de Portalegre e, em menor grau, os de Cristóvão de Moura e do Duque de Alba.

² AGS, leg. 428. *Al obispo de Leyria de mano de Su Magestad.*

À comissão o Rei encarregou de, feito o diagnóstico, descobrir as raízes do mal e apontar os remédios adequados para que o objectivo primordial fosse atingido: que a justiça fosse ministrada a todos com verdadeira igualdade.

As actividades ter-se-ão iniciado nos fins de Setembro. Mas, não obstante as recomendações do rei para que tudo se acabasse depressa e a hora matutina a que as sessões se realizavam³, os debates sobre assuntos periféricos consumiram muito tempo com desagrado do monarca que, aliás, se coibia de o manifestar para não ferir susceptibilidades. D. Cris-tóvão de Moura a quem o assunto fora discretamente submetido alvitrou que Sua Majestade convocasse os Portugueses e lhes perguntasse pelos resultados conseguidos. A resposta destes dar-lhe-ia azo a que, sem melindres, lhes impusesse celeridade⁴. Mas em Janeiro do ano seguinte, mais de três meses decorridos, o rei continuava a recomendar toda a brevidade...⁵

3 — Temas em discussão e contradições dos intervenientes

Antes de mais, por sugestão do rei, a comissão devia proceder a um levantamento dos ofícios de justiça existentes em Portugal e elaborar uma memória sumária sobre o modo como funcionavam. Ignoramos se tal memória se chegou a efectivar. Em documento que presumimos datado de Outubro de 1581, o Conde de Portalegre lamentando que não se tivesse começado por aí, insiste na necessidade da sua elaboração⁶.

Mas uma coisa sabemos que se fez: foi a reflexão sobre o sistema seguida da inventariação dos seus defeitos.

Quanto ao sistema em si, duas teses entraram em confronto: uma, moderada, encabeçada pelo Conde de Portalegre, não negando que a justiça em Portugal se administrava de maneira frouxa, valorizava algumas situações concretas em que era evidente que as instituições haviam funcionado com dignidade. Entre outros, refere-se o exemplo de D. Sebastião que havia enviado um letrado à Índia para fazer degolar na Praça de Goa um eminent cavaleiro. Tal modo de ver derivava da posição de fundo do Conde quanto ao procedimento geral a adoptar com

³ Entre as 7 e as 8 horas da manhã. Ver AGS, leg. 428, *A Çayas de Don Chroval de Mora, en Lisboa, a 22 de Septiembre de 1581*.

⁴ AGS, leg. 428, *Paresger de don Chroval de Mora*.

⁵ AGS, leg. 428, *Advertimiento de mano de Su Magestad*.

⁶ AGS, leg. 428, *Paresger del Conde de Portalegre*.

o Reino recém-conquistado: dever-se-iam evitar mudanças bruscas e respeitar os costumes antigos⁷.

À tese da prudência, opunha-se uma mais radical que entendia que a segurança do reino recém-adquirido devia assentar na autoridade e na força mítica da justiça real⁸. Para estes, encabeçados por Rodrigo Vazquez, provavelmente apoiados pelo Duque de Alba e quiçá aplaudidos pelo próprio rei, os males da justiça em Portugal eram tão profundos que, para os extirpar, não era suficiente uma solução medicamentosa, impondo-se antes a via cirúrgica, por mais dolorosa que se apresentasse.

Quanto aos defeitos, é óbvio que numa análise da natureza desta, depressa o debate se centraria na questão de se saber se o mal estava na insuficiência das instituições ou, pelo contrário, na incompetência dos homens que as serviam.

Acerca das instituições, o acordo não parece ter sido difícil: aceitava-se que se impunha uma descentralização dos Tribunais Superiores acompanhada da revisão das suas competências e da simplificação das normas processuais. Voltaremos ao assunto.

Sobre os homens, alguns conselheiros entendiam que os Julgadores estavam marcados por uma deficiente consciência profissional: Rodrigo Vasquez afirmará que não havia falta de leis mas que os juízes se mostravam pouco inclinados a observá-las integralmente⁹, opinião corroborada por Cristóvão de Moura o qual insiste na «natural inclinação dos juízes desta terra para não fazerem justiça»¹⁰.

Parecer diferente foi o do Conde de Portalegre: para este o mal não estava nos juízes em si mas no modo como eram nomeados. Em vez de critérios de competência e de mérito, os eleitores dos ministros da justiça, que eram os Desembargadores do Paço, guiavam-se por razões de nepotismo, de compadrio e de reciprocidade de favores. No seu modo de ver o remédio seria fácil: bastava que, à maneira de Castela, o Rei, aconselhado pela individualidade mais qualificada do Reino, reservasse para si a nomeação dos juízes. Acrescentemos apenas que o Conde se deu conta da dificuldade do seu alvitre: o melindre da escolha... a escolha desse super-conselheiro¹¹.

Os Desembargadores do Paço não eram acusados apenas de nepotismo. A faculdade que possuíam de perdoar delitos e comutar as penas por dinheiro escandalizou fortemente os conselheiros castelhanos que,

⁷ AGS, leg. 428, *Parescer del Conde de Portalegre*.

⁸ AGS, leg. 428, *10 de octub. 1581* Rodrigo Vasquez.

⁹ AGS, leg. 428, *10 de octub. 1581 — Rodrigo Vasquez*.

¹⁰ AGS, leg. 428, *Parescer de Don Chroval de Mora*.

¹¹ AGS, leg. 428, *Parescer del Conde de Portalegre*.

para além de porta aberta à corrupção, nela viam um dos maiores obstáculos à administração da justiça. Rodrigo Vasquez comparava o modo de obtenção do perdão ao acto de comprar carne nos talhos¹². Se os fumos da corrupção toldavam os altos céus do Tribunal Supremo, o que aconteceria no resto do reino?

A prossecução da análise patenteou outros defeitos mais pontuais. Uns derivavam da ineficácia prática dos meios de execução das sentenças: muitos estrangeiros desistiam de se estabelecer no reino porque experimentavam grandes dificuldades na cobrança das suas dívidas¹³. No entanto, a esta observação foi possível contrapor que alguns fidalgos principais haviam sido presos por dívidas no Castelo de S. Jorge e no Limoeiro¹⁴.

Outros nasciam dos excessivos privilégios dos grandes senhores: os fidalgos e os prelados impediam e ofendiam a justiça porque acoutavam impunemente no interior de suas casas toda a espécie de malfeiteiros, vetando a entrada dos agentes da lei que os perseguiam. Tal situação mostrava-se ainda mais estranha quando se constatava que nem os templos usufruíam de tais imunidades¹⁵.

Esta questão suscitou grandes divisões no interior da Comissão e dos conselheiros do rei porquanto se tratava de um privilégio muito arreigado cuja abolição iria ser mal recebida numa conjuntura política em que convinha não criar tensões suplementares. O melindre da matéria surge bem evidente na disparidade dos pareceres: enquanto Rodrigo Vasquez, partindo do pressuposto de que é mais importante agradar ao povo que aos fidalgos (pois este é que faz os levantamentos e os fidalgos em três dias se acomodam) defende a sua revogação tão radicalmente que, afirma, sem isso não valia a pena tentar qualquer reforma da justiça; D. Cristóvão de Moura e o Conde de Portalegre, por razões políticas, apontam para soluções mais moderadas.

O primeiro, declarando-se contra a manutenção do privilégio, entende que se deve utilizar a via da persuasão: os juízes que forem em perseguição dos malfeiteiros usem de extrema cortesia para com os fidalgos, como devem aliás às pessoas principais do Reino¹⁶.

O segundo é menos optimista: dada a «natural insolência dos portugueses», os juízes e executores de mandados depressa se esquecerão

¹² AGS, leg. 428, *Parescer de R.^o Vasquez sobre los apuntamientos que han hecho el obispo de Leyria y 4 letrados...*

¹³ AGS, leg. 428, *10 de octub. 1581 — Rodrigo Vasquez.*

¹⁴ AGS, leg. 428, *Parescer del Conde de Portalegre.*

¹⁵ AGS, leg. 428, *Parescer del Conde de Portalegre.*

¹⁶ AGS, leg. 428, *Parescer de Don Chroval de Mora.*

das cortesias e cairão em abusos de poder. O melhor será misturar o agro com o doce e não arriscar a obediência a pretexto de estabelecer a justiça. E aproveita para discordar da posição de Vasquez acerca da origem popular dos tumultos: para ele os motins são causados e governados por alguns nobres que se juntam com o povo. Este por si nada pode¹⁷.

A tese que prevaleceu finalmente na *Lei da Reformaçam da justiça* foi a radical: obrigam-se aí os grandes a abrirem suas portas às justiças quando em perseguição de delinquentes, mesmo que tais justiças fossem apenas os humildes juízes pedâneos ou os quadrilheiros¹⁸.

Outros defeitos da justiça portuguesa tinham a ver com a extensão do seu objecto. O rei entendia que constituía sua obrigação e consequentemente dos Tribunais a repressão dos abusos de linguagem que desrespeitassem pessoas, locais ou símbolos sagrados.

Ora entre os portugueses havia-se generalizado o péssimo hábito de blasfemar e de usar fórmulas de juramento que constituíam verdadeiras ofensas aos santos e a Deus. Pelos vistos não eram apenas os homens que ousavam invocar o santo nome de Deus, de Cristo ou de Nossa Senhora em vão ou que faziam juras de se tornarem mouros, turcos, judeus e herejes. Também as mulheres e até as crianças o ousavam, de nada valendo as penas cominadas nas Ordenações. Se não se pusesse cobro a esses hábitos, o castigo divino, dizia-se, não tardaria.

Ao que parece, a Comissão unanimemente entendia que todo o rigor seria pouco para acabar com o mal. O melhor parecia tirar-se devassa anual para se descobrirem os que, por palavras, arrenegassem ou descesssem de Deus e da religião.

Curiosamente a *Reformaçam da Justiça* converteu em lei todas as sugestões fornecidas pela Junta de Justiça no tocante a esta matéria¹⁹.

Outros problemas foram tratados pela Comissão. Estes, no entanto, pareceram-nos os mais importantes.

4 — Os resultados

Na enunciação sumária dos resultados distinguiremos o curto prazo e o longo termo.

Genericamente, no tempo curto, a administração da justiça em Por-

¹⁷ AGS, leg. 428, *Parescer del Conde de Portalegre* (anexo ao parecer de Cristóvão de Moura) e *Parescer del Conde de Portalegre*.

¹⁸ *Lei da Reformaçam...* cap. 53.

¹⁹ AGS, leg. 428, *Del Conde de Portalegre* e um outro documento da Junta de Justiça de que não é possível fornecer qualquer elemento identificativo.

tugal conheceu uma profunda reestruturação, patenteada em primeiro lugar na referida *Lei da Reformaçam da Justiça* de 27 de Julho de 1582 e depois na promulgação, até ao fim daquele ano, de uma série de alvarás e regimentos. Este esforço reformador atingiu a sua máxima expressão na preparação das *Ordenações Filipinas* as quais, como é sabido, terminadas em 1595, foram publicadas já depois da morte de Filipe II, em 1603.

Mas a reforma não se limitou a aspectos genéricos. Vejamos algumas alterações concretas:

1.º — A primeira grande expressão concreta da reforma (primeira no tempo e no alcance) foi a descentralização dos Tribunais Superiores com a transferência da Casa do Cível para a cidade do Porto ou, se preferirmos, com a extinção da Casa do Cível de Lisboa e a criação da Relação e Casa do Porto.

Tal deliberação resultou, por um lado, da constatação de que a existência de demasiados tribunais na capital retirava-lhes autoridade e retardava o despacho das causas; por outro, do desaparecimento das circunstâncias que lhe haviam dado origem — as quais tinham a ver com a itinerância da Corte e do Rei²⁰.

O consenso quanto à cidade do Porto não foi fácil porquanto na proposta inicial do Rei nem sequer era considerada. De facto, o Monarca admitia a criação de várias Casas do Cível e sugeria as hipóteses de Évora e Coimbra e, eventualmente Beja. A não consideração do Porto partia do princípio (como parece) de que, depois de Lisboa, aquelas eram as cidades principais do reino ou tratava-se de uma exclusão punitiva pelo facto de, nesta cidade, a adesão ao Monarca castelhano ter sido um tanto tardia e algo hesitante?

Mas em Évora não convinha fundar o Tribunal porque tal provocaria perda de influência da Casa da Suplicação e isso traria melindres indesejáveis. A opção por Coimbra não entusiasmou os conselheiros muito embora houvesse quem lembrasse que aí seria fácil reunir o estudo das leis com a prática jurídica.

A cidade de Beja também foi considerada e granjeou o apoio dos que defendiam a criação de duas Casas do Cível. Mas finalmente preferiu-se uma solução menos pesada: mandar-se-ia para lá um Desembargador de confiança da Casa da Suplicação, provido de alçada suficiente²¹.

²⁰ AGS, leg. 428, *Del Conde de Portalegre con un advertimiento sobre el neg. de que han de tratar los cinco.*

²¹ AGS, leg. 428, *Documento dos Cinco.*

2.º — Estabeleceu-se definitivamente a hierarquia dos Tribunais Superiores portugueses que ficou assim ordenada:

Desembargo do Paço
Casa da Suplicação
Relação e Casa do Porto

Os Desembargadores do Paço foram reduzidos a cinco e deu-se-lhes novo regimento que, além de diminuir as suas capacidades sobretudo no que dizia respeito à concessão de perdões e comutação de penas por dinheiro, estabeleceu um mais apertado regime de incompatibilidades²².

À Casa da Suplicação foi concedido novo regimento datado de 24 de Setembro de 1582²³, posterior ao da Casa do Porto emitido no mesmo dia da *Reformaçam*.

As indefinições ou dúvidas sobre as atribuições que cabiam a cada uma das Casas foram resolvidas pela Declaração de 26 de Novembro de 1582²⁴.

3.º — De forma geral procurou-se dignificar todos os ofícios e oficiais ligados à administração e à execução da justiça. De todos se exigiu maior zelo e bom comportamento. Aos Provedores, Corregedores e Juízes de Fora solteiros recomendou-se ou mesmo se exigiu que casassem. Corregedores, alcaides, meirinhos e até quadrilheiros viram as suas competências alargadas. E, como seria de esperar, tendo em conta a subida do custo de vida que então se constatava, a quase todos se aumentaram os salários²⁵.

4.º — O acrescentamento da jurisdição dos Corregedores, embora inicialmente pouco significativo, resultou num reforço do poder régio face ao poder local: por exemplo, foram autorizados a anular as posturas das Câmaras municipais que, a seu juízo, tivessem sido produzidas sem respeito pelas normas processuais contidas nas Ordenações. E aquelas que fossem prejudiciais ao Povo e ao bem comum deveriam por eles ser denunciadas como tais²⁶.

²² *Reformaçam...*, cap. 2.

²³ *Collecção Chronologica de varias leis, provisões e regimentos del Rey D. Sebastião...* Coimbra, 1819, pp. 102-108.

²⁴ *Collecção Chronologica...* «Declaração entre ambas as Casas», pp. 109-114.

²⁵ *Reformaçam...*, caps. 32, 33 e 34.

²⁶ *Reformaçam...*, caps. 24 e 30. O reforço da Autoridade régia nas Comarcas do Reino era defendido por Rodrigo Vasquez. Este propunha que às Comarcas mais buliçosas e menos conformadas com a situação política, deviam ser enviados como

5.^º — Na sequência de leis anteriores, insistiu-se no combate à venalidade, ordenando-se aos Desembargadores e Escrivães que servissem eles próprios os seus cargos, não se fazendo substituir²⁷.

6.^º — Foi simplificado o processo de soltura dos presos e responsabilizados nesta tarefa o Regedor da Casa da Suplicação e o Governador da Casa da Relação²⁸.

7.^º — Promulgaram-se medidas que, a serem aplicadas, teriam reduzido drasticamente o excessivo direito de asilo de que vinham gozando Fidalgos e Prelados²⁹.

8.^º — A exigência e o rigor com que se pretendeu marcar a esfera da justiça foi acompanhada da tentativa de impor à sociedade, em geral, uma maior austeridade e disciplina. Assim promulgaram-se leis que combatiam a blasfêmia, os jogos a dinheiro, os luxos excessivos.

Conclusão

Na reforma da justiça a que corajosa e decididamente procedeu, Filipe II guiou-se por critérios de eficácia mas também de prudência. Como dizia o Conde de Portalegre, «qualquier mudança de governo se deve hacer con grandisima consideración en los estados nuevamente adquiridos mayormente aquella que les deroga preheminencias...» O monarca tentou o equilíbrio entre os dois extremos representados pelo

Corregedores seis ou sete Desembargadores, os quais sem perderem o direito aos lugares adquiridos, levariam comissão secreta para inquirir diligentemente acerca dos rebeldes dessas Comarcas e despacharem os processos de rebelião breve e sumariamente, sem apelo nem agravo, dando conhecimento apenas ao Rei, para deliberação final. Ver AGS, leg. 428, *Pri.^º parescer de R.^º Vasquez sobre lo que se trato en la Junta de Portugueses sobre el neg.^º de la reformación de la Justicia*.

Devemos acrescentar que Filipe II pela lei de 20 de Outubro de 1592, em nome «da grande opressão que o povo e pobres dos ditos Reinos recebem nas demandas que se tratão nos lugares onde não ha Juízes de Fora» permitiu aos Corregedores que pudessem conhecer tais casos, mediante acção nova. Ver essa lei na Biblioteca Pública Municipal do Porto, ms. 677, fls. 218-218v.

²⁷ Reformaçam..., caps. 6, 9 e 31.

²⁸ Reformaçam..., caps. 55, 56 e 57.

²⁹ Reformaçam..., cap. 53.

radicalismo do jurista Rodrigo Vasquez de Arze e a moderação do Fidalgo referido³⁰.

Não podemos terminar sem pôr a questão fundamental: os portugueses foram verdadeiramente beneficiados com as medidas reformistas decretadas pelo rei espanhol? No plano das instituições e no curto prazo, acreditamos que sim. É óbvio que a descentralização dos Tribunais Superiores trouxe comodidade a todo o norte do país.

Mas a reforma da justiça supõe mudanças profundas na mentalidade de quem a administra. E aí as melhorias não parecem ter sido muito exaltantes. Aliás, os estudos do Prof. António de Oliveira têm vindo a demonstrar que no final do período filipino, a administração da justiça em Portugal continuava a padecer de moléstias estruturais³¹.

.....

³⁰ AGS, Leg. 428, *Apuntamientos del Conde de Portalegre sobre lo que contiene el scripto que ordeno R.^o Vasquez.*

³¹ Ver «A violência do poder dos cavaleiros de São João no período filipino», separata de *Estudos e Ensaios*, Lisboa, 1988. Ver ainda do mesmo autor *Poder e oposição política em Portugal no período filipino (1580-1640)*, Lisboa, 1990.

APÊNDICE DOCUMENTAL¹

Documento n.º 1

1581 Setembro (dia?) — Lisboa²
*Al Obispo de Leyria sobre lo de la Justicia de Portugal, de mano de Su Magestad
Arquivo Geral de Simancas, Estado, legajo 428, fls. nn.*

«Haviendo entendido que en este Reyno no se administra ni executa la Justicia civil ni criminal con la rectitud, libertad y brevedad que se requiere, y desseando yo poner en ello el concierto y orden que conviene al servicio de Dios, descarego de mi conciencia, y universal beneficio de los subditos desta corona que nro S.r me ha encomendado, os encargo mucho, que (comunicandolo con mi chanceler mor, Paulo Affonso, Pedro Barbosa, y Lorencio Correa) se mire, platicue, y apunte entre los cinco de donde ha procedido esta falta, y que remedio se le puede y deve applicar, para que (quitados los abusos que en esto ha havido y ay) se haga e administre Justicia a todos con la ygualdad que ella misma y la razon lo piden (?) y daraseme en scripto lo que pareciese para que yo lo resuelva y mande poner en ejecucion.»

¹ Uniformizámos as maiúsculas e desdobramos as abreviaturas, com excepção de algumas mais comuns como S(ua) M(ajesta)de e outras.

² Embora o documento não indique local nem data, sabemos que é emitido em Setembro porque a mesma matéria, nesta fase inicial, é tratada noutros documentos datados dos fins do referido mês. O local de emissão é sempre Lisboa.

Documento n.^o 2

1582 Janeiro 12. Lisboa

*Advertimiento de mano de su M.ad sobre el negocio de la Justicia de Portugal
AGS, Estado, leg. 428, fls. nn.*

«Aun que tengo por ver quasi todo lo que vino ayer assi de Madrid, como de Flandes, França y Inglaterra, he querido ver primero esto de la Justicia por lo que importa la brevedad dello y haviendolo visto particularmente, aunque a prissa me paresce que esta bien y mejor aun lo que el Conde ha ordenado, pero (porque se acierte mejor todo) paresceme que seria bien que lo viessen mañana el Duque y don Christoval, porque sin el Conde y Rodrigo Vasquez, podran mejor platicar y ver qual de los dos scriptos estaran mas a proposito.

Aunque a mi se me offresce, que creo que seria mejor no darles aquellos puntos a los que se juntaron, por cosa determinada y tan resoluta como alli va, porque ya podria ser que diesssen tales razones, que conviniesse mudar algo, y esto es mejor que se haga no diciendoselo agora tan determinadamente, pues quando no paresciere a proposito lo que ellos apuntaren, en mi mano estara entonces mandarselo, y sera con mas justificacion, y auctoridad haviendolos oydo primero.

Otras dos o tres cosillas se me offrescen que apuntare aqui, no para resolverlas sino para que se platicue, y mire un poco en ellas.

La una es que no se si convendria quitar del todo de aqui al Governador y casa del Civel, y quiza seria bien que quedase esta aqui de la misma manera que una de las dos que hade haver fuera de aqui.

Y que en cada una destas tres huviesse su Governador, que tuviesse muy particular cuenta de los delitos de la Ciudad, pues el Regidor tendra harto que hazer en todo lo del Reyno.

Y por esto no se si estarian bien los otros dos tribunales en Evora y Cohimbra, porque com esta ocasión del Governador huviesse quien tuviesse cuenta con estas dos Ciudades pues son las mas principales del Reyno, despues desta, aunque para ver bien esto seria menester ver la descripcion del Reyno, y otras cosas, y desir algunas cosas que me mueven a lo que he dicho, para que, no tengo tiempo, que serian algo largas, y con dezirselas a los que se han juntado a esto, algo en general, sin nombrarles los lugares, havria tempo para mirarse mas en esto y platicarse.

Tambien creo que para la buena administracion de la justicia convendria dar alguna mas mano a los Corregidores y Juezes de fora o a lo menos a los Corregidores que creo que es una de las cosas que en Castilla haze tener mas mano a la justicia que quando se ha de yr tan lexos pocas veces se haze y mas aqui que se dexa olvidar tanto.

Tambien se podria mirar si convendria poner hermandad o luego o mas adelante que tambien creo que es una de las cosas de mas efecto para la buena ejecucion de la Justicia y castigo de los delinquentes.

Tambien entiendo que aya mucha desorden aqui, en blasfemias y juramentos y paresceme que es este el primer capitulo que se havia de poner pues comenzando por lo que toca al servicio de Dios el alumbrara para que en todo lo demas se acierte.

No se si me olvida algo de lo que yva pensando quando lo yva leyendo, que me paresce que si, pero no se me acuerda agora, si se me acordare despues lo dire, y no creo que deve ser nada».

Documento n.º 3

1582 Maio (?) — Lisboa³
Apontamentos da Junta de Justiça de Portugal
AGS, Estado, lg. 428, fls. nn.

«Appontamento da extinção da Casa do Cível e aos mais tocantes a esta materia

Que a Casa da Supp.cam deve fazer sua residencia nesta cidade, sem iamais se mudar della, para que assi fique mais ennobrecida; e com isso se pode excusar a Casa do Civel; e que os feitos que se trattão ante os Juízes que nella ha, da Mina, do Hospital e Misericordia, e as appelações que vão d'ante o Ouvidor da Alfandega, e Provedores dos orfaõs, capellas e residuos, e quaequer outras desta cidade, que se despachavão finalmente na Casa do Civel, se determinem e despachem na dita Casa da Supplicação, e que por hora deve S. M. de ordenar húa Casa e Relação na Cidade do Porto, onde todas as causas crimes, do distrito que se lhe assignar, feneçao de todo, como fenecião na dita Casa do Civel, e as civeis de bens de raiz ate contia de oitenta mil rs. e de bens moveis ate cem mil rs. e das de maior quantidade poderão as partes aggravar pera a Casa da Supp.cam como de antes se costumava fazer nas causas que passavão de trinta mil rs. em bens de raiz, e de quarenta em bens moveis, e o distrito que pareceo se devia assignar a ditta Casa he este, as comarcas d'entre Douro e Minho, Tralos Montes, Beira, Riba de Coa, com limitação de algus lugares, que no regimento que disso se hade fazer, se declararão, os quaes posto que seião da Comarca da Beira, poderão mais facilmente acodir á Casa da Supplicação resedindo nesta cidade, e as mais particularidades que pertencem á ordem e perfeição desta Casa, se especificarão no ditto regimento, e que S. M.de deve nomear hū Presidente, que seia cabeça da ditta Casa e governo della, e quanto á Casa que lembraça deverse fazer em Beira, ou em outro lugar de Allentejo, pareceo que se devia mandar a ditta cidade hū Desembargador da Casa da Supp.cam, pessoa de confiança com a alcada que se lhe ordenara, e com isso por hora fica bastantemente provido.

Ao appontamento que trata das casas dos S.res a que se acolhem os homiziados

Que porquanto a Republica se nō pode conservar se os delinquentes nō são castigados, pera o que he necessario serem presos com diligencia, o que muitas vezes se deixa de fazer por se acoutarem as casas dos grandes e poderosos, os quaes tem mais obrigação ao serviço de S. M.de e aíudar e favorecer suas iustiças allem de não convir as suas honras, serem suas casas couto de malfeidores, e tambem por ser tençao de S. M.de fazelhes mercê de lhes tirar todas as occasiões de encorrerem nas penas que pellas Ordenações estão postas aquellas pessoas que recolhem em suas casas os homiciados, deve S. M.de mandar, que tendo suas Justiças bastante e certa informação que algum delinquente esta acolhido em casa de algúia pessoa de qualquer qualidade, condição e preheminência, sct. Duque, Marques, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, S.r de Terras, ou fidalgo principal, emtrem e possão entrar livremente na tal casa a buscar e prender

³ Tendo em conta o conteúdo e a datação de alguns pareceres de Rodrigo Vasquez conservados neste maço, julgamos que os documentos n.º 3 e n.º 4 são oriundos da Junta da Justiça de Portugal e deverão ter sido escritos em Abril ou Maio de 1582. Deve acrescentar-se que ambos os documentos, nas suas margens, contêm comentários cuja letra, cotejando com a de outros, assinados, atribuímos àquele jurista e assessor do Rei.

o dito homíziado, e o mesmo possão fazer acontecendo que o dito homíziado indo a Justiça em seu seguimento se acolha a algúia das ditas casas, posto que o que o seguir scia Juiz Pedaneo, ou Quadrilheiro sem da parte das dittas pesoas parentes ou criados seus. Ihes ser posto impedimento nem duvida algúia na entrada e prisão do ditto homíziado, e qualquer das dittas pesoas que o contrario fizer, e que tenha iurisdição por o mesmo caso fique suspenso della atte merce de S. M.de allem de encorrrer nas penas em que encorrem os que tirão presos do poder das Justiças que são declaradas na Ordenação do liv. V, tt.^o XXXV nas quaes outro si encorrrão seus parentes, criados e quaequer outras pesoas que nisso forem culpadas, e nô tendo as dittas pesoas iurisdição e tiverem iuros, tenças ou moradias lhes nô sera dellas feito pagamento ate mercé de S. M.de e quando os sobreditos casos acontecerem as Justiças a que pertencer, faraon de tudo auctos publicos que enviarão a S. M.de emprazando as dittas pesoas grandes que forem culpadas, que em certo tempo pareçao pesoalmente na Corte, e conforme a isto se deve mandar que se entenda e pratique a Ordenação Liv. V, tt.^o L (?) que diz que os Prelados, Fidalgos, etc.

Ao appontamento da breve soltura dos presos

Que para se poder conseguir o efecto que se pretende neste appontamento da piedade dos presos e de sua breve soltura, se deve encomendar e mandar ao Regedor que com os Corregedores e seus escrivãos, e algûs Desembargadores, visite as cadeas pello menos húa vez em cada mes na derradeira sestafeira ou sabado delle, fazendo audiencia geral conforme ao stillo da Casa da Supplicação, trabalhando quanto for possível por despachar as causas dos dittos presos com justiça e brevidade maiormente sendo dos casos leves, e esta forma he a que convem e com que se excusa a que se da no ditto appontamento.

Ao appontamento do correr da folha

Que se deve acrecentar ao que esta consultado sobre a brevidade do correr das folhas aos presos, que os Julgadores façoam com muita diligencia guardar o regimento do correr das folhas, e que ainda que os dittos presos as nô queirão mandar correr, elles ex officio lhas mandem e façoam correr, de modo que dentro em oito dias depois da prisão ao mais, se traga a folha de cada preso corrida e tirada toda a duvida que ouver, e pera isto assi se comprir, o Julgador procedera contra o escrivão, ou corredor da folha qual tever culpa com as penas que lhe parecer, assi de dinheiro como de suspensão de seus officios.

Ao appontamento da citação dos parentes

Que neste appontamento nô ha que prover, visto como a Ordenação antigua esta reduzida a se nô averem de citar parentes senão os de primeiro grao, e em como o citar parentes nô ha lugar, senão no caso de morte.

Ao appontamento da alçada aos Corregedores

Que aos Corregedores se nô deve dar mais alçada que a que tem pello regimento novo, que se declara, e que se lhe poderia tirar a clausula que diz que nô usara o Corregedor de aquella alçada senão nos casos em que a Ordenação da aquella pena, e que a possa usar em todos, mas que por hora nô ha que prover de novo, visto a muita

obrigação que os Corregedores tem per seu regimento e pella mesma razão nō devem entender no officio de Juiz dos Orfãos allem de S. M.de ter concedido em Cortes a petição dos Povos que se apartassem os officios de Juízes dos Orfãos dos ordinarios e dos de fora.

Ao appontamento das posturas das Camaras

Que está bem provido pellas Ordenações, somente se pode mandar aos Corregedores das Comarcas, que quando chegarem a algūas lugares de sua correição, tendo per informaçao que ha algūas posturas prejudiciais ao Povo, e mal feitas, o escrevão a S. M.de com seu parecer, pera mandar o que for mais seu serviço e as que achar que nō foram feitas na forma da Ordenação, as declare por nullas e mande que nō guardem.

Ao appontamento da successão dos filhos vulgo quasitos.

Que por hora se nō deve prover no caso deste appontamento cousa de novo.

Lembranças d'algūas couosas que pareceo se devião prover, allem das que atras são declaradas

Que se nō deve dar licença mais que de vinte dias aos Desembargadores para deixarem de servir seus officios conforme á Ordenação, e havendo de ser por mais tempo, seia por especial provisão de S. M.de sem a qual non possão vencer seus mantimentos, nem ir a rol.

Que no delicto em que ha muitos culpados, deve ser hū mesmo Juiz e escrevão sem se distribuirem os feitos, como atequi se fazia posto que as partes se queiram livrar em feitos apartados, conforme á Ordenação, que neste caso se deve derrogar.

Que nhū Desembargador nem Juiz se possa dar por recusado por sua vontade somente e sem as partes o requererem, salvo quando algūa dellas for parente dentro no quarto grao, e em tal caso seia antes de ver os autos, nem os ter em seu poder tres dias.

Que os trattos que se dão aos culpados, se devem dar non sendo presentes outras pessoas algūas, mais que os julgadores, escrevão, e algoz e se deem com o rigor que convem.

Que os Corregedores e Juizes desta cidade de Lisboa devem dar sua residencia de tres em tres annos, como a dão os outros julgadores que servem nas cidades e villas do Regno.

Que se deve mandar que daqui em diante todas as testemunhas que se perguntarem assi en feitos civeis como nos crimes, declarem suas idades.

Que as decimas que pertencem al Rey nosso S.or se nō devem arrecadar polla primera sentença, somente quando della se aggravar, antes se deve sobreestar na execução dellas, como se sobresta na causa principal durante o aggravo».

Documento n.º 4

1582 Maio (?) — Lisboa³
Apontamentos da Junta de Justiça de Portugal
AGS, Estado, leg. 428, fls. nn.

«Ao 1.º appuntamento da blasphemia

Que pera se proveer melhor sobre a ordenação feita contra os que blasphemão, e se evitar este crime e abuso se deve tirar devasa cad' anno dos que da publicação desta em diante cometterem a tal culpa, e que qualquer pessoa que arrenegar, pesar, ou descer de Deos ou de sua sancta fee, ou de Nosa Senhora ou disser outras semelhantes palavras, pella primeira vez (sendo fidalgo) pague vinte cruzados, e seja degradado hū anno pera Africa, e sendo cavaleiro o escudeiro pague dez cruzados, e seja degradado hū anno pera Africa, e se for pião, lhe deem trinta açoutes ao pee do pelourinho com baraco e pregão, e pague dois mil réis. E pella segunda vez todos os sobreditos encorrão en estas penas em dobro, e pella terceira vez, allem da pena pecuniaria, seião degradados tres annos pera Africa, e se for pião pera as gales e sendo as pessoas que encorrem nestes crimes de tal qualidade que pareça se deve dar contas a El Rey Nossa Senhor, os iulgadores lha darão; pera que allem das dittas penas, mande o que for mais seu serviço. E arrenegando ou blasphemando de qualquer sancto pella primeira vez (sí for fidalgo) pague quatro mill réis, e se for cavaleiro o escudeiro dous mill réis, e sendo pião mill réis, e pella segunda vez paguem as dittas penas em dobro e pella terceira vez o fidalgo pague vinte cruzados, e seja degradado hū anno pera Africa e o cavaleiro ou escudeiro pague seis mill réis, e seja degradado hū anno pera Africa, e o pião pague quatro mill réis e seja degradado hū anno pera as gales.

E por quanto algúis iuramentos scandalosos no carecem despecie, e semelhança de blasphemia como são consagrar a Deos, e iurar nomeando algúis dos sanctissimos membros de Noso Senhor Jesu Christo, paresce que toda a pessoa que fizer os taes juramentos ou disser que se tournara mouro, turco, judeu, ou herege, ou quaesquer outras palavras semelhantes, encorra pella primeira vez sendo fidalgo, em pena de dous mill réis, e sendo cavaleiro o escudeiro de mill réis, e se for pião de quinhentos réis e dez dias de cadea, e pella segunda vez paguem as penas dittas em dobro e pella terceira paguem as penas de dinheiro tres dobradas e seião degradados hū anno pera fora da villa e termo, e em tudo o mais se guarde a ditta ordenação, e as penas pecuniarias se applicarão de maneira que nella he declarado quando se proceder por denunciaciōn e querela, conforme a ditta ordenação, e sendo por devasa, como fica ditto, se applicarão pera os captivos.

E porque nas casas de iogo se costumão ordinariamente commeter estas culpas, paresce que iuntamente se deve tirar devasa dos que dão tavolagē na forma da Ordenação, e assí das pessoas em cuias casas se ioga continualmente a dinheiro grosso, e que os culpados encoram nas penas da ditta Ordenação. E sendo pesoas de tal qualidade que pareça bem darse conta a S. M. de se fara, pera mandar nisso o que ouver per mais seu serviço.

Ao 2.º appontamento das assignaturas

Que as graças e remissões que de baixo de nome de perdões se costumão passar, convem pella mor parte passaremse con comutação das penas que as leis aos taes delictos põem, em outras penas de degredo ou de dinheiro applicadas pera as obras pías

ou publicas nō sendo pera a Piedade, no modo que atequi se fez, ainda que em algūs casos que parecer se poderão fazer graciosamente e sem commutação em outra cousa, e que se devem passar os dittos perdões assi de culpas nō sentenciadas como das penas em que forem sentenciadas as culpas.

Que se nō devem tomar petições de perdões dos casos contheudos na Ordenação do livro 1.º, tt.º 3 (?) do regimento antiquo dos Desembargadores do Paço e assi dos que mais declara a Ordenação do livro 5.º, tt. 1.º dos que dão á prisão malfiteiros, excepto o caso de furtos leves, posto que nella se faça menção e os casos das dittas ordenações são os seguintes. Moeda falsa, testemunho falso, matar ou ferir com besta, ou com espingarda, dar peçonha, ainda que morte se nō sigua, mattar atraiçoadamente, quebrantar prissões por força, poor fogo acintemente, forçar mulher, fazer feitiços, quando o carcereiro soltar presos por vontade, ou peita, entrar em moesteiro de freyras com proposito deshonesto, fazer dano ou qualquer mal por dinheiro, passadores de gado, salteadores de caminhos. Outro si se não tomarão petições, dos que pedirem perdão de ferir ou arrancar de proposito, na Igreja, ou procissão, onde estever, ou for o Sanctissimo Sacramento. Nem do que ferir sobre causas de seu officio qualquer Juiz Pedaneo, ou Vintaneiro. Nem do blasphemero, nem dos que tomarem algūa pessoa as mãos para a ferir, ou espancar. Nem dos que furtarem de marco de prata pera cima, nem do barregueiro, ou barregueira manceba de clérigo, fraude, o beneficiado quer estee das portas adentro, quer de fora quando segunda vez cairem na culpa. Nem de adulterio, sendo com levada de mulher fora de casa de seu marido. Nem de ferida dada pello rostro, com proposito e tenção de a dar, ou do que a mandar dar com effecto. Nem de carcereiro a que fogirem presos das cadeas, de Lisboa, da Corte, Evora, Coimbra, Porto, Santarem, Tavilla, Elvas, Beia, Funchal, Ponta Delgada, Angra, Montemor o Novo, Setuval e das cadeas das cabeças das correições das Comarcas, e Ovidorias dos Mestrados, e das Alçadas, quando as ouver, conforme ao que se contem na extravagante § 15 do regimento dos Desembargadores do Paço. Nem do formigueiro que cair na culpa terceira vez, nem dos que pedirem perdão de açoites. Nem de qualquer incesto e pedindo tempo pera aver dispensação se lhe passara de octo meses somente com declaração que nō vivão no mesmo lugar e seu termo, finalmente se nō tomarão petições dos que cometterem culpas mais graves que cada hūa das acima declaradas.

Que perdão de resistencia em que nō ouver ferimento, feita a Porteiro, Jurado, Vintaneiro ou Juiz Pedaneo, perdão das pancadas de proposito ainda que seia a pesos baixas, do que nō for comprir o degredo pera Africa, se possa despachar pellos Desembargadores do Paço, com passe de el Rey, Nossa Senhor.

Que se não deve dar sobre fiança o que for accusado por testemunho falso, nem o que tirar com espingarda, arcabuz, ou besta, ainda que nō fosse de proposito.

Que na reformação do tempo que se der aos degradados, se deve guardar inteiramente a extravagante [art.] 108 do regimento dos Desembargadores do Paço, que diz que os ditos Desembargadores não deem mais tempo aos degradados que dous meses, e allegando algūa justa causa le deem mais hū mes, allem do tempo que ordinariamente lhe for dado pellos Desembargadores que deerem á sentença, pello Regedor ou Governador de maneira que nō passe todo o tempo que lhe deerem de tres meses.

Que em nhūa maneira se deve dar licença de tempo algū pera servirem solteiros Juizes dos Orfãos, escrivães e quaesquer outros officiais dos ditos orfãos, allem do anno que lhes da a Ordenação, e que o Provedor nō possa ser solteiro, e que os Corregedores e Juizes de fora que servindo os tres annos primeiros se achar nas residencias que nō viveram honestamente nō seião providos em outra correição ou judicatura sem primero ser casados, allem de averem o castigo que por seu delicto merecerem.

Que se deve reformar o regimiento dos Desembargadores do Paço que anda impresso, e declarados os casos de que hora se mandar que nō se tomem petições, e os mais que se acrescentarem pera ser despachados com passe del Rey Nossa Senhor conforme ao estillo, como fica ditto atras, se signifique a Su M.de como os Reis deste Reyno seus antecessores comenzando de el Rey Dom Joham o 3.^o assi por se descarregarem do trabalho das assignaturas como por parecer melhor expediente pera os negocios e despacho das partes commetteram tantos casos aos dittos Desembargadores como se contem no seu regimento. Porem que tirados os que aqui ficão declarados ainda nō ficão poucos, pellas muitas prohibições que se fizeram de cousas. E querendo sobre tudo isto S. Mag. de ainda dos casos que ficão ter noticia, vindolhe com o parecer dos Desembargadores pera lhe poor o passe, como em os outros assi se fara, e que os Desembargadores tomen pera despacho dos perdões as sestas feiras e avendo sancto na somana húa tarde della, e que nhū dos dittos perdões por leve que seia possa ser despachado per menos que dous dos dittos Desembargadores, e nos casos que ouverem de ir a S. M.de pera lhes poor o passe, assignem todos os que se acharem na mesa do despacho nō sendo menos que dous. E quanto as penas pecuniarias ou outras em que se comutam as culpas ou penas como fica ditto, se devem arbitrar conforme a qualidade e circunstancias dos casos e pesos e parecendo que algūs perdões devem passar graciosamente sem comutação em outra cosa se signifique a S. M.de declarando a causa e seu parecer, e que este regimento assi reformado se não imprima e ande na mesa dos dittos Desembargadores do Paço onde tamben estara o antiquo, posto que nō aia obrigação de o seguir.

Ao 3.^o appontamento dos Relatores

Acerca da criação dos Relatores que por hora non convem mudarse o stillo costumado, acerca do despacho dos processos assi dos que se despachão por tenções, como dos que se despachão em mesa, que são os crimes, e os que se trattão pellos Juizes dos feitos da Coroa, e da Fazenda nos quaes os mesmos Juizes fazem o officio de Relatores».

Documento n.^o 5

1582 Setembro 12. Lisboa
Carta de Filipe II à Câmara do Porto comunicando a criação da Relação do Porto
Arquivo Geral de Simancas, *Estado (Portugal)*, legajo 428, fls. n.n.

«Juiz Vereadores e Procurador da cidade do Porto, Eu el Rey vos envio muito saudar, dessejando muito tirar a opressão, trabalho e despesa que os moradores dessa cidade e seu termo, e assi das comarcas de entre Douro e Minho, Beira e Tralos Montes tinhão em vir com suas apellações e agravos a esta cidade de Lisboa onde ategora resedião as casas da Supplicaçam e do Civel, e por folgar de fazer merge a essa cidade e a ennobrecer mais, e por outros justos respectos de muito serviço de Deos e meu, assentei de se mudar a Relação da ditta casa do Civel pera essa cidade e nella residir daqui em diante, dandolhe mais alçada que a que tinha, e porvendo em tudo, que me pareçeo que convinha ao dito intento de excusar os moradores das ditas partes e Comarcas das vexações e despesas, como mais largamente na provisão que sobre yssso mandei passar se contem.

E porque he meu serviço que a ditta mudança se effectue logo, e tenho mandado notificar aos Desembargadores e officiaes da dita casa do Civel, que aos tres dias de Novembro deste presente anno seião juntos nesa cidade com o Presidente que ei de nomear pera nella começarem fazer negoçeo, volo quis fazer a saber pera que trachteis do lugar mais conveniente pera o despacho da ditta Relação, posto que logo se poderá começar na casa onde se faz a Camara, e avendo algua outra cousa que me aias de lembrar nesta materia o fareis com brevidade. Lisboa XII de Septembro MDLXXXIJ Rey.»

Documento n.º 6

1582 Septiembre 23 — Porto
A Su Magestad . El Prior de S. Juan
AGS, Estado, leg. 424, doc. 379

«S C R M.de

Haviendo visto lo que V. M.d manda screvirme en su carta de 17 deste sobre la promocion de la casa del civil que reside en esa ciudad hable al Obispo y Corregidor desta previniendolos con las consideraciones que V. M.d apunta para poner en razon por este camino a los de la Camara, de mas de lo qual hize las diligencias que me parecieron convenir y luego como V. M.d manda les embie por mano del corregidor su carta aviendole advertido de todo lo que me parecio les devia dezir. Juntaronse ayer por la mañana a tratar del negocio y segun lo que general y particularmente he podido entender a algunos se les haze cuesta arriba y lo toman de mala gana pero estos son respetos y intereses de particulares. El pueblo y toda la comarca lo desea y no ay hombre de entendimiento a quien dexe de parecer que les esta bien pues la principal piedra deste edificio es el servicio de Dios y la utilidad que de la Justicia y brevedad della se saca, los de la camara embian un cavallero a supplicar a V. M.d algunas cosas que a mi parecer tienen difficuldad la principal que V. M.d sea servido poner esta Casa en otro lugar y que salga la Infanteria del, pero no embargante esto se resuelven a admitir el consejo y pasaran por lo que V. M.d mandaba. El Corregidor a hecho su officio muy honrradamente y porque en el despacho que sera con esta scrive a V. M.d todo lo que en el negocio a pasado no me alargare yo a mas de lo dicho.

Los soldados que aqui ay de presente demas de la Infanteria alemana que V. M.d a mandado salir desta ciudad son 450 spañoles en las vanderas del mestre de campo Don Luys Enriquez, Don Francisco de Meneses y António de Puebla, an de entrar en lugar de los alemanes como V. M.d sabe tres Compañias de las de Guimaraens que a mi cuenta tendran otros 450 soldados a lo largo, seran por todos 900 tienen los Spañoles que agora ay en este presidio su quartel separado de los vecinos de la tierra en la Rua de San Miguel la qual abrasa la roqueta y puerta del Olivar que tiene su salida la buelta de Viana y Galicia, estan todos en casas hiermas, la ciudad no les da ningun servicio porque viben con el sueldo que V. M.d les tiene señalado para este efeto. El quartel de los alemanes llega a darse la mano con el de los Spañoles por la parte del Monesterio de San Bento, tienenle en las Ruas de San Bento, S. Eloy y Alaxe (Lagem) y en este proprio an de entrar los Spañoles que vienen de Guimaraens, residiendo de ordinario la guarnicion en esta ciudad no veo forma para que puedan estar mas aliviados los de la tierra que agora lo estan.

El mestre de campo Don Luys Enriquez queda encargado de escusar les desordenes y tener de todas estas cosas el cuido que conviene al servicio de V. M.d y muy buena correspondencia con los del consejo y naturales del lugar. Esto es lo que en suma se me ofrece que responder a lo que V. M.d me manda sobre este negocio cuya S C R persona guarde N. S.r con la felicidad que la Christandad a menester y sus vasallos deseamos. De Oporto a 23 de Septiembre 1582. S C R. M.d

Estos de la ciudad estan muy temerosos asi del presidente que V. M.d ade poner aqui como de los del Consejo porque dicen que si son antonistas ande azerles muchas molestias y pesares (tengo para my que si V. M.d les quita este miedo que ande quedar muy contentos). Besa las manos a V. M.d su vasallo. El Prior de San Juan»⁴.

⁴ Este último parágrafo constitui um post-scriptum do punho do Prior do Mosteiro de S. João (Lóios).